



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14751.720224/2011-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.380 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2013
Matéria Glosa
Recorrente MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2011 a 31/08/2011

Ementa:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias se ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito compensado. A compensação de contribuições previdenciárias com créditos não materialmente comprovados será objeto de glosa e consequente lançamento tributário, revertendo ao sujeito passivo o ônus da prova em contrário.

MULTA ISOLADA. COMPROVAÇÃO DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO.

Estando comprovada a falsidade da declaração com a conduta dolosa do sujeito passivo, mostra-se correta a aplicação do disposto no art. 89, §10 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana campos de Carvalho Cruz.

CÓPIA

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado e cientificado ao sujeito passivo em 28/11/2011, refere-se à glosa de compensação efetuada pela autuada nas competências de 06/2011 a 08/2011.

O relatório fiscal de fls. 10/29, diz que o município informou em GFIP compensações de contribuições previdenciárias, ao que foi formalmente intimado a demonstrar a origem dos recolhimentos indevidos. Todavia, o sujeito passivo não demonstrou a existência de recolhimentos efetuados a maior, dizendo que a compensação baseou-se nos valores registrados no sistema CCORGFIP, não demonstrando o valor das bases de cálculo nas competências compensadas, o valor devido e os supostos valores recolhidos a maior.

O fisco examinou as folhas de pagamento da autuada, por amostragem, constatando que o município não procedeu a recolhimentos excedentes, mas ao contrário evidenciou a existência de saldo a recolher nas competências, cujos valores foram compensados, efetuando, assim a glosa da compensação efetivada e aplicando a multa isolada, constante do artigo 89, §10º, da Lei n.º 8.212/91.

Após a impugnação, Acórdão de fls.174/181, julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) a nulidade do AI pela inobservância da verdade material, porque as compensações foram glosadas através da análise das folhas de pagamento por amostragem e não na sua totalidade;
- b) que o fisco deveria ter demonstrado mês a mês quais as bases corretas da contribuição previdenciária;
- c) a afronta ao princípio do paralelismo das formas e o regime de realização dos atos administrativos, porque se é possível apurar débito com base no extrato CCORGFIP, também é instrumento hábil para levantar valores compensáveis;
- d) que não foram considerados recolhimentos feitos a maior;
- e) a prejudicialidade, porque existem dois autos de infração relativos a recolhimentos a menor, com períodos coincidentes a este AI, devendo o julgamento ser conjunto;

- f) que as declarações em GFIP gozam da presunção de veracidade;
- g) que não pode ser aplicada a multa isolada, porque tem razões jurídicas para reinvidicar o indébito;
- h) que como não há pertinência na autuação, também não deve subsistir o montante apontado de juros e multa;
- i) que a multa é confiscatória, o que é vedado pela Constituição Federal.

Requer a nulidade do auto de infração, ou o deferimento da questão prejudicial, suspendendo o julgamento até a decisão dos processos DEBCAD 37327429-7 e 37327430-0. Alternativamente, requer a reforma do Acórdão proferido para decretar a total insubsistência do auto de infração, em virtude da incorreta contabilização dos valores compensados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, motivo pelo qual o conheço e passo ao seu exame.

Insurge-se o Recorrente contra a glosa de compensação efetuada pelo Fisco, porque entende que as compensações foram realizadas regularmente.

O direito à restituição de créditos tributários pagos indevidamente ou a maior foi regulamentado no Código Tributário Nacional, artigos 165 a 169, sendo que, se por algum motivo o imposto pago for superior ao previsto na lei, haverá indébito a repetir.

No art. 165 do CTN constam as hipóteses de restituição, onde será devolvido o tributo pago em desconformidade com as circunstâncias materiais ou em duplicidade, ou quando houver erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito. A restituição pode ser feita diretamente em moeda ou por compensação com tributos de mesma espécie, vencidos ou vincendos.

A compensação é uma modalidade de restituição, aplicando-se-lhe, as mesmas regras relativas àquela.

O art. 168 do CTN fixou o prazo de 5 anos, a contar da extinção do crédito tributário, para a apresentação de requerimento de restituição de tributos que tenham sido pagos indevidamente ou a maior. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 inseriu no ordenamento jurídico norma tributária de natureza interpretativa, dispondo que a extinção do crédito tributário ocorrerá no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

Lei Complementar nº 118/2005

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.

Portanto, a compensação de contribuições previdenciárias deve obedecer ao prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 do CTN.

O instituto da compensação de tributos federais foi regulamentado pela Lei 8.383/91, no seu artigo 66:

LEI Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e

receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (grifos nossos)

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

E, quanto as contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o instituto da compensação foi regulamentado pelo art. 89 da Lei Nº 8.212/91:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (grifos nossos)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§5º Observado o disposto no §3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

No caso em tela, o Fisco relata que o recorrente informou em GFIP valores a serem compensados nas competências de 06/2011 a 08/2011, relativos a recolhimentos supostamente efetuados a maior, no período de 06/2001 a 08/2005 e de 13/2008 a 05/2011.

A recorrente ampara seu direito à compensação nas telas do sistema informatizado da Previdência Social CCORGFIP, onde o valor informado em GFIP e por consequência, o valor devido à Seguridade Social é inferior ao valores efetivamente recolhidos pelo município.

Ocorre que a fiscalização intimou a recorrente para que apresentasse os documentos comprobatórios de seu direito à compensação de valores recolhidos a maior, no que não foi atendida. Não há qualquer demonstração por parte do sujeito passivo de que tenha, efetivamente, recolhido aos cofres previdenciários valores maiores do que o devido.

É inócua a alegação de que os valores constantes das GFIP's e declarados pelo próprio contribuinte, são inferiores aos que foram tomados como base de cálculo para recolhimento e por isso o mesmo tem direito à compensação efetivada, pois o sujeito passivo em nenhum momento comprovou com qualquer documento hábil que os valores declarados estão corretos, abrangendo toda a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária.

Durante todo o trâmite administrativo do presente processo, o recorrente não logrou demonstrar o seu direito à compensação, restringindo-se a dizer da diferença existente entre o que declarou em GFIP e o que recolheu à Seguridade Social.

Embora, a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados sejam tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, isto não significa que a empresa possa declarar no documento qualquer valor, ou mais, declarar um valor aquém da sua base de cálculo e depois vir a se compensar do que foi recolhido com base na sua folha de pagamento. Ou seja, é necessário que os valores declarados em GFIP sejam correlatos à base contributiva previdenciária extraída das folhas de pagamento do contribuinte, o que não restou comprovado no presente processo.

O relatório fiscal e todos os documentos que embasaram a auditoria fiscal demonstram que a ação fiscalizatória se deu para comprovar a litude da compensação efetuada, e por isso foram solicitados, através de termos próprios, os documentos comprobatórios do real direito à compensação de valores relativos às contribuições sociais, mas o recorrente não atendeu às solicitações, repetindo insistentemente que as compensações tiveram como embasamento os valores constantes do extrato CCORGFIP.

Sobre tal assunto entendo despidendo tecer outras considerações, pois tanto o relatório fiscal, quanto a decisão recorrida e até esta julgadora já explicaram exaustivamente à recorrente que tal documento não se presta para sustentar o direito à compensação de valores ditos como recolhidos indevidamente.

O Fisco demonstra no seu relatório a total impropriedade da atitude tomada pelo contribuinte que, inclusive se compensou de valores que sequer declarou em GFIP, nas competências relativas ao 13º salário em 2001, 2002 e 2003. Também informa que, do exame das folhas de pagamento apresentadas pela recorrente, ainda que por amostragem, restou evidenciado que a base de cálculo da contribuição previdenciária constante das mesmas era

superior tanto aos valores constantes das GFIP's, quanto aos recolhidos, não havendo que se falar em compensação. Inclusive, a recorrente havia formalizado pedido de parcelamento de débitos em competências em que também se compensou de tais valores, corroborando a situação encontrada pela fiscalização quanto à inexistência da comprovação de valores compensáveis.

Os Atos Administrativos tem a presunção da veracidade e quanto ao dever legal de provar a existência do fato gerador, o lançamento fiscal goza de presunção de legitimidade, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Todavia, o Fisco não atua discricionariamente, haja visto que o lançamento é precedido de regular procedimento de fiscalização, com a análise minuciosa de documentação, que tem por finalidade a busca da verdade material, que é um dos pilares e uma decorrência do princípio da legalidade. Assim, o Fisco não possui o dever de acostar aos autos toda a documentação analisada, até porque esta, pertence à empresa, limitando-se a autoridade fiscal a circunstanciar a ação, indicando os documentos analisados, sem necessidade de sua anexação, identificando perfeitamente os elementos que serviram de base para a apuração dos fatos geradores, ao que, sem sombra de dúvida, atende o relatório fiscal e anexos da notificação em apreço.

Quanto a alegada prejudicialidade no julgamento deste auto de infração pela existência de outro relativo ao mesmo período, entendo que não há qualquer óbice, pois conforme consta do relatório fiscal a outra autuação deveu-se a entrega de GFIP com omissões e/ou incorreções, sendo lavrado o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, enquanto este processo trata da obrigação principal relativa à glosa de valores compensados sem qualquer comprovação da existência de recolhimentos indevidos ou efetuados a maior pelo recorrente.

No caso presente, o lançamento contempla a multa de ofício, em virtude da aplicação do artigo 35-A da citada Lei n.º 8.212/91, introduzido pela MP 449 de 03/12/2008, convertida, posteriormente, na Lei 11.941, de 27/05/2009, com agravamento da multa por conta da declaração falsa em GFIP, quanto às compensações, que conforme demonstrado pelo Fisco eram improcedentes e indevidas.

De acordo com o contido no parágrafo 10, do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, a aplicação da multa isolada pressupõe a existência da compensação indevida aliada à comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, como restou configurado no presente auto de infração.

O relatório fiscal de fls.10/29, explicita de forma clara porque a compensação efetuada não foi aceita, demonstrando que o recorrente inseriu nas GFIP's dados que não condiziam com a realidade encontrada na auditoria fiscal e tampouco buscou explicar as suas atitudes quando às compensações empreendidas, limitando-se a dizer que os valores declarados estavam corretos, mesmo frente às evidências expostas pelo fisco, no que concerne aos valores constantes das folhas de pagamento, de valores integrantes de parcelamento e também compensados, de valores que sequer integraram as GFIP's, mas que também foram compensados. Destarte, concluo acertado o agravamento da multa, conforme disposto no artigo 89, parágrafo 10, da Lei n.º 8.212/91:

Art.89...

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no

Processo nº 14751.720224/2011-14
Acórdão n.º **2302-002.380**

S2-C3T2
Fl. 248

percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. Incluído pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2008 – DOU DE 4/12/2008

Por todo oexposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora